

1 - verificar se o requerente possui poderes para representar a pessoa jurídica;

2 - certificar-se da regularidade do instrumento de garantia apresentado;

3 - conferir o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 16, referentes ao montante garantido e ao prazo de cobertura.

§ 3º - O contribuinte que não possuir inscrição estadual acessará os serviços eletrônicos referentes aos parcelamentos por ele firmados com a mesma senha utilizada no sistema da Nota Fiscal Paulista (NFP), devendo, se ainda não cadastrado, realizar o cadastramento no endereço eletrônico www.nfp.fazenda.sp.gov.br , conforme o disposto em disciplina específica.

Artigo 6º - O pedido de parcelamento previsto no inciso II do artigo 5º será protocolizado:

I - tratando-se de contribuinte estabelecido na Capital ou na região da Grande São Paulo, cujo pedido de parcelamento deva ser deferido nos termos do inciso I do artigo 4º, nos guichês de atendimento da Secretaria da Fazenda, situados na Avenida Rangel Pestana, 300, térreo, São Paulo;

II - nas demais hipóteses, na sede da Delegacia Regional Tributária ou no Posto Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento deverá ser registrado no sistema de controle de parcelamentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo.

Artigo 7º - Os pedidos de parcelamento de débito não inscrito que atendam aos requisitos desta resolução:

I - se realizados nos termos do inciso I do artigo 5º, serão analisados automaticamente por meio do Posto Fiscal Eletrônico (PFE);

II - se realizados nos termos do inciso II do artigo 5º:

a) na hipótese prevista em suas alíneas “a” e “b”, deverão ser analisados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo;

1 - verificar se o requerente possui poderes para representar a pessoa jurídica;

2 - certificar-se da regularidade do instrumento de garantia apresentado;

3 - conferir o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 16, referentes ao montante garantido e ao prazo de cobertura.

§ 3º - O contribuinte que não possuir inscrição estadual acessará os serviços eletrônicos referentes aos parcelamentos por ele firmados com a mesma senha utilizada no sistema da Nota Fiscal Paulista (NFP), devendo, se ainda não cadastrado, realizar o cadastramento no endereço eletrônico www.nfp.fazenda.sp.gov.br , conforme o disposto em disciplina específica.

Artigo 6º - O pedido de parcelamento previsto no inciso II do artigo 5º será protocolizado:

I - tratando-se de contribuinte estabelecido na Capital ou na região da Grande São Paulo, cujo pedido de parcelamento deva ser deferido nos termos do inciso I do artigo 4º, nos guichês de atendimento da Secretaria da Fazenda, situados na Avenida Rangel Pestana, 300, térreo, São Paulo;

II - nas demais hipóteses, na sede da Delegacia Regional Tributária ou no Posto Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento deverá ser registrado no sistema de controle de parcelamentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo.

Artigo 7º - Os pedidos de parcelamento de débito não inscrito que atendam aos requisitos desta resolução:

I - se realizados nos termos do inciso I do artigo 5º, serão analisados automaticamente por meio do Posto Fiscal Eletrônico (PFE);

II - se realizados nos termos do inciso II do artigo 5º:

a) na hipótese prevista em suas alíneas “a” e “b”, deverão ser analisados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo;

II - as parcelas subsequentes à primeira deverão ser recolhidas por meio de débito automático do valor correspondente em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte deverá efetuar o recolhimento integral da primeira parcela até a data de vencimento para que o parcelamento seja celebrado.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no inciso II, o contribuinte deverá encaminhar ao banco escolhido, em no máximo 5 (cinco) dias a partir da data de vencimento da primeira parcela, o formulário de autorização de débito em conta corrente bancária disponível no “site” do PFE, em 2 (duas) vias, das quais uma será devolvida ao contribuinte como comprovante.

§ 3º - Em substituição ao disposto no inciso II deste artigo, a Secretaria da Fazenda admitirá o recolhimento das parcelas mediante Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS) se o débito em conta corrente não ocorrer em decorrência de:

1 - problemas técnicos;

2 - comprovada impossibilidade por parte do contribuinte de abertura ou movimentação de conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 3º, o contribuinte deverá emitir a GARE-ICMS, disponível no “site” do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), no endereço eletrônico http://pfe.fazenda.sp.gov.br, e efetuar o pagamento da parcela, sem prejuízo, se for o caso, dos acréscimos estabelecidos no § 1º do artigo 12 desta resolução e da aplicação do disposto no inciso II do artigo 580 do Regulamento do ICMS.

§ 5º - A não ocorrência do débito automático em conta corrente por motivo diverso dos relacionados no § 3º não desonera o contribuinte do dever de efetuar o pagamento da parcela na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Para solicitar a alteração da instituição bancária ou da conta corrente indicada inicialmente para a realização do débito em conta, o contribuinte deverá acessar o “site” do PFE, preencher e imprimir o formulário “Alterar Informações Bancárias”, em 2 (duas) vias, que deverão ser entregues à nova instituição bancária, sendo devolvida uma das vias ao contribuinte como comprovante.

§ 7º - A solicitação prevista no § 6º gerará efeitos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua entrega à instituição bancária.

§ 8º - Caso não ocorra o débito automático na nova conta corrente na data do vencimento da parcela, o contribuinte deverá proceder na forma prevista no § 4º.

Artigo 11 - Para os débitos inscritos e ajuzados, o recolhimento das parcelas deverá observar o que se segue:

I - a primeira parcela deverá ser recolhida mediante Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS), emitida por meio do site da Procuradoria Geral do Estado, no endereço eletrônico http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br;

II - as parcelas subsequentes à primeira deverão ser recolhidas por meio de débito automático do valor correspondente em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º O contribuinte deverá efetuar o recolhimento integral da primeira parcela até a data de vencimento para que o parcelamento seja celebrado.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no inciso II, o contribuinte deverá encaminhar ao banco escolhido, em no máximo 5 (cinco) dias a partir da data de vencimento da primeira parcela, o formulário de autorização de débito em conta corrente bancária disponível no “site” da Procuradoria Geral do Estado, em 2 (duas) vias, das quais uma será devolvida ao contribuinte como comprovante.

§ 3º - Não ocorrendo o débito automático, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir a GARE/ICMS, no endereço eletrônico, http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br, devendo efetuar o pagamento dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 12.

§ 4º - Para solicitar a alteração do banco e da conta corrente indicada inicialmente para realização do débito em conta, o

contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br, preencher e imprimir o formulário “alterar informações bancárias”, entregando-o ao novo banco escolhido, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se por qualquer motivo não ocorrer o débito automático na nova conta, na data do vencimento da parcela, o contribuinte deverá proceder na forma prevista no § 3º deste artigo.

Artigo 12 - O vencimento das parcelas será:

I - no caso da primeira parcela, se o pedido for deferido entre:

a) os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze), no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês;

b) o dia 16 (dezesesseis) e o último dia do mês, no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do deferimento do pedido;

II - no caso das demais parcelas:

a) nos dias 10 (dez) ou 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, conforme indicado pelo contribuinte em seu pedido;

b) no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, se não indicada data pelo contribuinte.

§ 1º - Admitir-se-á o recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira com atraso não superior a 90 (noventa) dias, hipótese em que serão aplicados, sem prejuízo dos acréscimos financeiros a que estiver submetido o parcelamento, juros de mora diários, conforme divulgado mensalmente pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, o recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, o parcelamento será considerado rompido.

Artigo 13 - Em se tratando de parcelamento de débito não inscrito, o contribuinte poderá solicitar:

I - a postergação de parcelas;

II - o reparcelamento.

§ 1º - Admitir-se-á a postergação de 1 (uma) parcela, exceto a primeira, a cada 12 (doze) parcelas, sem prejuízo dos acréscimos financeiros a que estiver submetido o parcelamento, desde que comprovado o recolhimento integral das parcelas vencidas até a data da solicitação, não se aplicando às parcelas postergadas o previsto no parágrafo único do artigo 20.

§ 2º - A parcela a que se refere o § 1º será postergada para o mesmo dia do mês subsequente ao da última parcela, e assim sucessivamente.

§ 3º - A postergação de parcelas será efetuada por meio do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), no endereço eletrônico http://pfe.fazenda.sp.gov.br .

§ 4º - Rompido o parcelamento, poderá ser solicitado o reparcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do rompimento, observados os limites previstos no artigo 2º, bem como a reincorporação estabelecida no § 2º do artigo 574-A do Regulamento do ICMS.

§ 5º - É vedada a existência concomitante de mais de 1 (um) reparcelamento por empresa, ressalvada a apresentação da garantia prevista no artigo 16.

§ 6º - Os débitos reparcelados:

1 - não poderão ter parcelas postergadas;

2 - poderão ser reparcelados mais uma única vez se for prestada a garantia prevista no artigo 16.

§ 7º - Os pedidos de reparcelamento serão protocolizados conforme o artigo 6º e devem ser dirigidos à mesma autoridade que deferiu o pedido de parcelamento do débito fiscal a que se refere, exceto quando se tratar de pedido de parcelamento deferido nos termos do inciso I do artigo 4º, caso em que a autoridade competente será o Delegado Regional Tributário.

§ 8º - O pedido de reparcelamento de parcelamento previsto no § 1º do artigo 2º sujeitar-se-á, ainda, à nova análise no que se refere à procedência, ou não, das justificativas apresentadas pelo contribuinte, bem como quanto à fixação de condições adequadas ao caso, conforme disposto no referido dispositivo.

Artigo 14 - Não será concedido parcelamento de débito fiscal decorrente de:

I - desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, quando destinada à comercialização ou industrialização;

II - imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária.

Artigo 15 - Os parcelamentos de débitos não inscritos na dívida ativa decorrentes de operações ou prestações de contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, somente serão concedidos mediante apresentação da garantia prevista no artigo 16.

Artigo 16 - Na hipótese de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa em que for exigida garantia, esta será prestada por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais e deverá:

I - garantir o débito fiscal integralmente e ser irrevogável no transcorrer do período da garantia;

II - oferecer cobertura pelo período em que durar o parcelamento, acrescido de 4 (quatro) meses.

§ 1º - O rompimento do parcelamento ou do reparcelamento garantido implicará a execução imediata da garantia oferecida, pelo saldo remanescente e atualizado do parcelamento.

§ 2º - Os parcelamentos ou reparcelamentos nos quais seja exigida a prestação de garantia:

1 - não poderão ser reparcelados;

2 - não poderão ter suas parcelas postergadas;

3 - deverão observar o número máximo de:

a) 36 (trinta e seis) parcelas;

b) 60 (sessenta) parcelas, na hipótese de se tratar do parcelamento previsto no item 1 do § 1º do artigo 2º.

Artigo 17 - Na hipótese de substituição de Guia de Informação e Apreciação (GIA) que importe alteração do valor do débito parcelado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - em se tratando de débito não inscrito:

a) em caso de majoração, o valor acrescido poderá ser objeto de novo pedido de parcelamento, observados os limites previstos no artigo 2º;

b) em caso de redução, será efetuado o recálculo, mantendo-se o prazo original do acordo mediante redução do valor das parcelas remanescentes, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 20 e não se aplicando o previsto no “caput” do artigo 9º.

II - em se tratando de débito inscrito e ajuzado, em caso de redução, o parcelamento terá sua alteração condicionada à aprovação da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Se a substituição de GIA importar redução do valor de débito objeto de parcelamento rompido, o saldo remanescente do acordo será automaticamente reduzido, desde que o referido saldo não tenha sido inscrito na dívida ativa.

Artigo 18 - Em se tratando de débito não inscrito, qualquer valor recolhido relativamente a parcelamento, desde que não rompido, será imputado de modo a liquidar, total ou parcialmente, suas parcelas na ordem cronológica de seus vencimentos.

Parágrafo único - No pagamento antecipado de débito fiscal parcelado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vencidas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação.

Artigo 19 - Os parcelamentos estarão sujeitos a acréscimo financeiro cujo percentual será fixado por ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 20 - Consolidado o débito fiscal, será aplicado o percentual de acréscimo financeiro a que se refere o artigo 19, de modo a se obter o valor da parcela mensal.

Parágrafo único - O valor de cada uma das parcelas permanecerá constante da primeira até a última do acordo, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos originais.

Artigo 21 - As disposições desta resolução somente se aplicam aos pedidos de parcelamento a que se referem os artigos 570 e seguintes do Regulamento do ICMS protocolizados a partir da publicação da presente resolução.

Artigo 22 - Caberá ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário da Fazenda, nas hipóteses de débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, respectivamente, decidir sobre os casos omissos, bem como quanto à inclusão, nos parcelamentos previstos nesta resolução, de débitos que, no interesse e conveniência da administração, devam ser objeto dessa medida.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23 - O recolhimento por meio do débito automático, previsto no artigo 11, será disponibilizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

Parágrafo único - Até a disponibilização do débito automático, o contribuinte deverá observar o contido no § 3º do artigo 11 desta resolução.

Artigo 24 - Fica revogada, a partir da data de publicação da presente resolução, a Resolução SF-99, de 13 de outubro de 2010.

Artigo 25 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução de 15-10-2012

Designando:

a Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para, no período de 15.10 a 29.10.2012, responder pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Energia;

a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para, no período de 15.10 a 29.10.2012, responder pela Consultoria Jurídica da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CENTRO DE ESTUDOS

Extrato de Contrato

Processo CE 17040-1031173/2012

Contrato 08/2012

Contratante: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado

Contratada: TAG Agência de Viagens e Turismo Ltda - EPP

Objeto: Prestação de serviços especializados para a realização do 4º Encontro de Procuradores do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal, a serem prestados em ambiente hoteleiro, incluindo hospedagem, locação de auditório e salas de reunião, fornecimento de refeições e serviço de coffee-break e demais serviços complementares.

Vigência: 15-10-2012 a 31-12-2012

Valor estimado do contrato: R\$ 135.000,00

Assinatura: 15-10-2012

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE SOROCABA

Portaria do Procurador do Estado Chefe, de 11-10-2012

Avoca serviços e regula procedimentos a eles relativos

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Sorocaba,

Considerando a necessidade de auxiliar o serviço da banca da 1ª SP-4 – Contencioso Geral,

Considerando que a atual estrutura da 1ª SP-4 tem se mostrado insuficiente e que no próximo Concurso de Ingresso na Carreira nenhum Procurador do Estado vem para esta Regional,

Considerando a disposição manifestada pelo Procurador do Estado Assistente de auxiliar nos prazos judiciais abaixo especificados,

Resolve:

Artigo 1º - Ficom, a partir de 1º de novembro de 2012, advogados os processos judiciais referentes às áreas Servidor e Residual que tenham por parte a São Paulo Previdência SPPREV, IPESP e Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM, para o feito de contestações e recursos entrados a partir dessa data, bem como o acompanhamento dos demais já lançados.

Parágrafo Único – Excetuem-se deste serviço as audiências, que serão feitas pelos membros da 1ª SP-4, na forma a ser definida em Ordem de Serviço e as ações trabalhistas, bem como a Carteira Predial do IPESP.

Artigo 2º - Os processos judiciais a que se refere o artigo anterior serão do Procurador do Estado Assistente, e em suas férias e afastamentos superiores a dez dias serão encaminhados à d. Chefia da 1ª SP-4 para redistribuição por rodízio, em conformidade com a referida Ordem de Serviço.

Artigo 3º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da publicação, gerando efeitos a partir de 1º de novembro de 2012.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário

De 8-10-2012

PROCESSO: EFCJ Nº 199/ 2012; INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO – EFCJ; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA – FUNÇÃO DE FEITOR DE TURMA DE MANUTENÇÃO DE VIA – ALEX RONALDO GARCIA.

Despacho GS nº 133/2012

Em face dos elementos que instruem os presentes autos, em especial o exposto no Parecer CJ/STM nº 288/2012, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, encartado às fls. 57/65 e, considerando o disposto no inciso VI, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011, que transferiu a Estrada de Ferro Campos do Jordão para esta Pasta, e, ainda, com base no inciso X, do artigo 23 do Decreto Estadual nº 52.833, de 24 de março de 2008, e no artigo 38, inciso VII, alínea “a” do Decreto Estadual nº 49.752, de 04 de julho de 2005, e demais legislação aplicável à matéria, AUTORIZO a Diretoria Ferroviária da Estrada de Ferro Campos do Jordão proceder a contratação do servidor ALEX RONALDO GARCIA, RG nº 41.243.221-3 SSP/SP, para exercer em confiança a função de Feitor de Turma de Manutenção de Via, ES-2, Referência 1, Nível I, vago em decorrência do falecimento do servidor Ademair Luiz Pereira, ocorrida em 01/06/2012.

De 10-10-2012

PROCESSO: EFCJ Nº 183/ 2012; INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO – EFCJ; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA – FUNÇÃO DE CHEFE DE TESOURARIA – KEILA VANESSA CORRÊA DA SILVA.

Despacho GS nº 134/2012

Em face dos elementos que instruem os presentes autos, em especial o exposto no Parecer CJ/STM nº 294/2012, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, encartado às fls. 57/65 e, considerando o disposto no inciso VI, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011, que transferiu a Estrada de Ferro Campos do Jordão para esta Pasta, e, ainda, com base no inciso X, do artigo 23 do Decreto Estadual nº 52.833, de 24 de março de 2008, e no artigo 38, inciso VII, alínea “a” do Decreto Estadual nº 49.752, de 04 de julho de 2005, e demais legislação aplicável à matéria, AUTORIZO a Diretoria Ferroviária da Estrada de Ferro Campos do Jordão proceder a contratação da servidora KEILA VANESSA CORRÊA DA SILVA, RG nº 44.569.937-1 SSP/SP, para exercer em confiança a função de Chefe de Tesouraria, ES-2, Referência 2, Nível I, observando que a admissão da referida servidora está condicionada à rescisão do contrato de trabalho do Sr. Wilber Regis da Silva Ribas César, RG 44.321.481-5, conforme consta dos presentes autos (fls.53/54 e 56).

Comunicado

Comunicamos que por intermédio do Processo STM nº 00570/2012, foi instaurada sindicância para apurar desaparelhamento de 03 (três) impressoras HP modelo Deskjet-500, patrimoniadas sob nºs 4410, 4459 e 4460. Após o encerramento dos trabalhos a Comissão de Sindicância concluiu que não se logrou nenhuma prova de autoria para instauração de processo administrativo. Portanto, esta Pasta, providenciou a baixa patrimonial e contabilizou no valor de R\$ 3,00 dos citados equipamentos.

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despachos do Supervisor, de 15-10-2012

Infrações ao Decreto 24.675/86, alterado pelo Decreto 27.436/87, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 55, Inciso I, Letra d

Parar irregularmente no ponto ou fora dele

PR-RMSP/TCR/1924/12

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA

RF	AI/PM	Data	Valor
12996/12	4067836-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
12997/12	4067848-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
12998/12	4067850-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
12999/12	4067861-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13000/12	4067873-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13001/12	4067885-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13002/12	4067897-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13004/12	4067903-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13005/12	4067915-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13006/12	4067927-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)
13007/12	4067939-B	14/09/2012	R\$ 20,85 (Reincidente)

Infrações ao Decreto 24.675/86, alterado pelo Decreto 27.436/87, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 55, Inciso I, Letra i

Nas linhas comuns, transportar pingente ou passageiros além do limite permitido

PR-RMSP/TCR/1925/12

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA

RF	AI/PM	Data	Valor
12945/12	4067344-B	14/09/2012	R\$ 10